

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ÁLEFER AGUIAR DE OLIVEIRA**

**SITES OFF-LINE: Uma injustiça às pessoas com deficiência reforçada pela pandemia  
do coronavírus**

**Juiz de Fora**  
**2020**

**ÁLEFER AGUIAR DE OLIVEIRA**

**SITES OFF-LINE: Uma injustiça às pessoas com deficiência reforçada pela pandemia  
do coronavírus**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação da Profa. Dra. Aline Araújo Passos.

**Juiz de Fora**

**2020**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ÁLEFER AGUIAR DE OLIVEIRA**

**SITES OFF-LINE: Uma injustiça às pessoas com deficiência reforçada pela pandemia do coronavírus**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Profa. Dra. Aline Araújo Passos  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Profa. Dra. Raquel Bellini de Oliveira Salles  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 25 de novembro de 2020

## **AGRADECIMENTOS**

A todos, sem exceção, que colaboraram comigo nessa jornada mais que acadêmica, mas, também, de crescimento pessoal.

"O poder da web está em sua universalidade.  
Acesso para todos, independente de deficiência, é  
um aspecto essencial."

(Tim Berners-Lee)

## **SITES OFF-LINE: Uma injustiça às pessoas com deficiência reforçada pela pandemia do coronavírus**

**Álefer Aguiar de Oliveira<sup>1</sup>**

**RESUMO:** A relação entre Direito e tecnologia tem movimentado o debate jurídico nos últimos tempos, considerando os direitos fundamentais que surgem dessa intersecção. Este artigo busca demonstrar, sob esses contornos jurídicos e digitais, que os efeitos da pandemia do coronavírus foram mais injustos às pessoas com deficiência. Adota-se como referencial teórico a teoria da justiça social como paridade participativa, elaborada por Nancy Fraser, quem abarca ao seu discurso, a redistribuição e o reconhecimento. Ademais, utiliza-se do raciocínio hipotético-dedutivo, aliado às pesquisas bibliográficas e documentais. Verificou-se, ao final, que o surto sanitário provocado pela COVID-19 digitalizou as relações sociais, reforçando uma genuína exclusão, tendo em vista o desrespeito existente a um importante direito fundamental, qual seja, a acessibilidade digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** COVID-19. Acessibilidade. Inclusão. Pessoa com Deficiência.

**ABSTRACT:** The relationship between Law and technology has moved the legal debate in recent times, considering the fundamental rights that arise from this intersection. This article seeks to demonstrate, under these legal and digital outlines, that the effects of the coronavirus pandemic were more unfair to people with disability. As a theoretical framework is adopted the theory of social justice as participatory parity, elaborated by Nancy Fraser, who covers her discourse with redistribution and recognition. In addition, it uses hypothetical-deductive reasoning, together with bibliographic and documentary research. In the end, it was found that the health outbreak caused by COVID-19 digitalized social relations, reinforcing genuine exclusion, in view of the existing disrespect for an important fundamental right, namely, digital accessibility.

**KEYWORDS:** COVID-19. Accessibility. Inclusion. Person with Disability.

**SUMÁRIO:** Introdução 1. *Ratio* da tutela jurídica da pessoa com deficiência 2. Acessibilidade como um direito fundamental 3. Acessibilidade como um direito fundamental do ciberespaço

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

4. Justiça social para Nancy Fraser 5. Uma injustiça social reforçada pelo vírus SARS-CoV-2  
5.1. Uma paridade participativa invisível? Conclusão. Referências.

## **Introdução**

O ano de 2020 ficou marcado, sobretudo em seu início, por um silêncio singular nas ruas, haja vista a abrupta chegada de um vírus. Com o SARS-CoV-2, causador da COVID-19, medidas restritivas necessárias foram tomadas para prevenir o contágio. Assim, atividades cotidianas não puderam ocorrer nos moldes anteriores, gerando às relações sociais colossal digitalização.

Este artigo busca, no panorama exposto, demonstrar, sob contornos jurídicos e digitais, que os efeitos da pandemia do coronavírus foram mais injustos às pessoas com deficiência<sup>2</sup>. Considerando, dessa forma, uma necessária comprovação para o alegado, questiona-se: como seria a arquitetura dos websites? Acessível? Inclusiva?

No intuito de responder as indagações acima, adota-se como referencial teórico os estudos da autora norte-americana Nancy Fraser, para quem justiça social conceber-se-ia com a paridade participativa, a qual seria atingida pela redistribuição e pelo reconhecimento.

Em suma, para a investigação, realizada num raciocínio hipotético-dedutivo, serão utilizadas as pesquisas bibliográficas e documentais. Ademais, quanto aos pontos abordados, inicialmente, apresentar-se-á um panorama da *ratio* da tutela jurídica da pessoa com deficiência para, depois, analisar-se a acessibilidade como um direito fundamental, até mesmo no ciberespaço – que seria um novo meio de comunicação, onde fronteiras físicas são superadas. Com as exposições fomentadas, será viável, a partir de um breve resumo do referencial teórico, confirmar o cenário digital injusto às pessoas com deficiência, reforçado pela pandemia do coronavírus.

### **1. *Ratio* da tutela jurídica da pessoa com deficiência**

---

<sup>2</sup> Em relação à terminologia, adotar-se-á a expressão “pessoa com deficiência” como referência.

As pessoas com alguma deficiência representam uma parcela significativa da população brasileira<sup>3</sup> e mundial<sup>4</sup>. Todavia, apesar do expressivo dado demográfico, a estrada percorrida por elas é cheia de percalços, afinal foram diversas as suas formas de tratamento, ao longo da história. No modelo da prescindência, o discurso religioso atrelou as deficiências às causas divinas, sendo ora vítimas da eugenia greco-romana, ora marginalizadas no período medieval. Já no modelo médico ou reabilitador, a situação mudou, pois com o *boom* dos conflitos bélicos no século XX, quando civis e militares ficaram feridos em consequência deles, procurou-se tornar aptos ao convívio social os tantos atingidos pelas Guerras Mundiais.<sup>5</sup>

Contudo, em meados dos anos 60, no Reino Unido, a abordagem médico-reabilitadora começou a decair, dando lugar ao início do modelo social<sup>6</sup> – em vigor nos dias atuais. Com tal declínio, a pessoa com deficiência passou a ser vista como uma padecedora da estrutura social que existia naquela ocasião, visto que da mesma forma que o sexismo e o racismo, eram discriminadas pela opressão por um corpo idealizado.<sup>7</sup> Assim, em consequência dessa evolução, surgiu uma *ratio*, que se irradiou à tutela jurídica.

No Brasil, entretanto, o arsenal legislativo na perspectiva do modelo social, veio muito após os anos 60. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, embora haja uma preocupação em relação a algumas situações de vulneração,<sup>8</sup> inclusive às pessoas com deficiência, as disposições legais foram construídas ao abrigo do assistencialismo, prática própria do modelo médico-reabilitador. Apenas com a Convenção Internacional de Nova York<sup>9</sup>,

<sup>3</sup> Segundo CENSO 2010, 24% de pessoas possuem deficiência no Brasil. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/ibge-24-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia/#:~:text=Rio%20de%20Janeiro%20%E2%80%93%20O%20Brasil,%2C%20somam%2023%2C9%25>> Acesso em 31 de julho de 2020.

<sup>4</sup> Segundo dados da OMS, 1 bilhão de pessoas no mundo possuem deficiência. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/mais-de-1-bilhao-de-pessoas-tem-alguma-deficiencia-diz-oms/>> Acesso em 31 de julho de 2020.

<sup>5</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 34-35.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>7</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007, p. 9.

<sup>8</sup> Heloisa Helena Barboza e Vitor de Azevedo Almeida Junior exemplificam: “As pessoas com deficiência, além dos incisos já citados, receberam tratamento na Constituição de 1988, no que respeita: à reserva de percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII); à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (art. 40, §4º, I e 201, §1º); à assistência social com o objetivo de habilitação, reabilitação e promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); à garantia de um salário mínimo de benefício mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V); à garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); à garantia de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público e a veículos de transporte coletivo, a depender de disposições legais infraconstitucionais (art. 227, §2º e 244)”. (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017, p. 20)

<sup>9</sup> Ratificada em 2008 pelo Decreto Legislativo nº 186/08, mas promulgada em 2009, com o Decreto nº 6.949.

erigida, já no século XXI, ao relevo de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da CRFB/88, as alterações rumo ao modelo social deram, no território brasileiro, seus primeiros passos, os quais vieram a se efetivar em 2015 com a Lei nº 13.146, mais conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ambas, tanto a Convenção, quanto o Estatuto, se alinharam sob um novo contorno protetivo, que seria menos integrativo, porém, mais inclusivo.

Sob esse ângulo, aduzem Heloisa Helena Barboza e Vitor de Azevedo Almeida Junior, que “a inclusão, embora não seja incompatível com a integração, dela se distingue por chamar a sociedade à ação, isto é, por exigir que a sociedade se adapte para acolher as pessoas com deficiência”. E, ainda, complementam que “diferentemente da integração, a inclusão institui a inserção de uma forma mais radical, completa e sistemática [...]”<sup>10</sup> Em vista disso, com os dois atos normativos antes mencionados, o conceito da palavra “deficiência” foi reformulado, mediante os novos contornos protetivos. Vejamos, portanto, o art. 2º da Lei nº 13.146/15:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua *participação plena e efetiva* na sociedade em *igualdade de condições* com as demais pessoas. (grifos nossos)

Ao reformular essa definição, passou-se a considerar como causa da deficiência as barreiras sociais, que quando impostas inibem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Rompeu-se, dessa forma, com um conceito ligado às questões clínicas, de maneira a defini-la a partir da inclusão, não mais apenas da integração, no convívio social.

Além disso, no intuito de assentir a *ratio* emancipadora anunciada pelo modelo social, uma nova base normativa, através da Lei nº 13.146/15, foi inaugurada no Brasil. Sem dúvidas, as revogações dos dispositivos legais anteriores, sobretudo, no Código Civil, foram imprescindíveis para essa mudança paradigmática. No entanto, uma se destaca, qual seja, as alterações que culminaram na revisão da capacidade civil<sup>11</sup>, causada pelas revogações impostas pelo art. 114 da Lei nº 13.146/15.

<sup>10</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo, op. cit., p. 21-22.

<sup>11</sup> Caio Mário da Silva Pereira sobre o assunto: “[...] todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e, portanto, dotado da aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Aliada à ideia de personalidade, a ordem jurídica reconhece ao indivíduo a *capacidade* para a aquisição dos direitos e para exercê-los por si mesmo, diretamente, ou por intermédio (pela representação), ou com a assistência de outrem. [...] A esta aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de *capacidade de direito*, e se distingue da *capacidade de fato*, que é a aptidão para utilizá-los e *exercê-los por si mesmo* [...]”. (grifos do autor) (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 223)

A partir dela, a incapacidade absoluta foi restringida aos menores de 16 anos, retirando do rol do art. 3º do Código Civil tanto “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” quanto “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Já no que tange à incapacidade relativa, prevista no art. 4º do Código Civil, alterou-se a redação dos incisos II e III, que antes previam em seu rol tanto “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” – que passou a ser “os ébrios habituais e os viciados em tóxico” – quanto “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” – que passou a ser “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Acerca da nova redação, Joyceane Bezerra de Menezes pontua:

O principal contributo da Convenção está exatamente no reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, como pressupostos de sua dignidade e de sua participação na vida social, familiar e política. [...] É certo que o discernimento é a baliza que orienta o exercício dessa capacidade, especialmente, quando as escolhas que se pode fazer trazem efeitos jurídicos para a esfera pessoal ou de terceiros. O foco, porém, está no discernimento necessário e não no diagnóstico médico de uma deficiência psíquica ou intelectual *per se*.<sup>12</sup>

Por intermédio do exposto, percebe-se uma ratificação da *ratio* emancipadora, que passou a nortear a mais recente tutela jurídica, sobretudo com a chegada do modelo social. A revisão da capacidade civil, salienta-se, foi essencial não apenas ao surgimento de um novo regime das in(capacidades), mas, também, serviu para assegurar uma maior autonomia às pessoas com deficiência nas tomadas de decisões. Desse modo, possuem respaldo legislativo, tanto pela Convenção quanto pelo Estatuto, para serem, cada vez mais, considerados indivíduos emancipados.

## 2. Acessibilidade como um direito fundamental

Um dos institutos jurídicos mais importantes para as pessoas com deficiência trata-se da acessibilidade, afinal, através dela, permite-se em igualdade de oportunidades o exercício da cidadania. De fato, a eliminação das barreiras sociais é essencial, porém, anos a fio, foi entendida de maneira restritiva, já que se via apenas os espaços físicos como um problema a

---

<sup>12</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 514-515.

ser superado. Acerca disso, as autoras Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante frisam que:

Em sua acepção moderna, portanto, a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.<sup>13</sup>

E as duas, ainda, completam o raciocínio ressaltando que:

A acessibilidade, nesse contexto, é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.<sup>14</sup>

Com isso, enquadra-se a acessibilidade como um direito fundamental, que seria uma mola propulsora para outros direitos, também, fundamentais. Apenas através da sua concessão, desvantagens sociais poderão, portanto, ser superadas.

Mas, como já ressaltado, a emancipação através da acessibilidade precisa passar por uma nova roupagem, para além das barreiras sociais enfrentadas nos espaços físicos, considerando as variadas esferas as quais podem se apresentar. Sobre o assunto, Romeu Kazumi Sassaki classifica a acessibilidade sob seis dimensões principais, as quais, muitas vezes, acabam se interconectando. Seriam elas:

As seis dimensões são: *arquitetônica* (sem barreiras físicas), *comunicacional* (sem barreiras na comunicação entre pessoas), *metodológica* (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), *instrumental* (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), *programática* (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e *atitudinal* (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência)<sup>15</sup>. (grifo nosso)

<sup>13</sup> BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. (coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 241.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 241-242.

<sup>15</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

Em relação às barreiras, o art. 3º, IV da Lei nº 13.146/15, disciplina:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; [...]

Contudo, apesar desse avanço legislativo em considerar as inúmeras barreiras sociais existentes, a percepção de que os ambientes sociais devem estar acessíveis em todas suas dimensões ainda não foi assegurada de forma plena nem efetiva.

Em termos de legislação constitucional, a CRFB/88 consagra apenas dois artigos, quais sejam, o art. 227, § 2º e o art. 244. Ambos dispõem acerca da acessibilidade nos logradouros, nos edifícios de uso público e nos veículos de transporte coletivo, ou seja, no meio físico. Assim, embora sejam importantes para a época, essa abordagem, nos dias atuais, seria considerada ultrapassada, tendo em vista sua restrição à eliminação de barreiras sociais no acesso às estruturas físicas.<sup>16</sup>

Por restarem insuficientes, a questão foi novamente disciplinada em 2000, com a promulgação das Leis nº 10.048 e nº 10.098. Os dois atos normativos, mencionados, estabelecem, respectivamente, o atendimento prioritário bem como as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Ambos, até deram os primeiros passos para a abrangência da disciplina da matéria, entretanto, ainda mantiveram um cenário conservador.

No mesmo sentido reacionário, permaneceu o Decreto nº 5.296/04, que regulamentou os dois atos normativos antes mencionados. Em seu art. 8º, inciso I, disciplina:

---

<sup>16</sup> BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos, op. cit., p. 241-242.

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, *total ou assistida*, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; [...] (grifo nosso)

Apesar do conceito passar a apresentar um rol abrangente para a aplicação da acessibilidade, englobando sistemas e meios de comunicação e informação, o dispositivo legal não soou partícipe da *ratio* emancipadora. Sob seus contornos, a acessibilidade assistida deveria ser a exceção, já a acessibilidade total, a regra. Nesse sentido, o artigo 8º, inciso I do Decreto nº 5.296/04 pecou em considerar o termo “acessibilidade assistida”, pois aqueles que tem habilidades para a emancipação, teriam que se sujeitar à ajuda alheia, que poderia ser evitada com uma rampa, por exemplo, no caso da pessoa com deficiência física.<sup>17</sup>

Em vista de um anseio por mudanças, o Brasil aprovou a Convenção Internacional de Nova York. Através dela, as disposições legais vindouras garantiram a acessibilidade total como regra. Vejamos sua definição, conforme art. 9 da Convenção:

[...] 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. [...]

Como um desdobramento da Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi promulgado para disciplinar os contornos propostos. Em seu art. 53, define que “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver

<sup>17</sup> Sobre isso, Marcelo Pinto Guimarães afirma: “Em face às deficiências graves no uso ambiental, considera-se que certas pessoas necessitem da “tecnologia assistiva” ou “ajuda técnica” para alcançarem seus objetivos. Se, mesmo assim, os recursos existentes no ambiente ou aqueles trazidos pelos usuários não forem suficientes, então, pessoas treinadas, profissionais ou familiares cumprem o papel de atendentes. Neste caso extremo, estas pessoas necessitarão de contato interpessoal de modo a utilizarem os elementos da rota acessível que devem estar planejados em níveis de conforto e de operacionalidade para pessoas com habilidade suficiente para a atividade independente”. Para outras informações, cf.: GUIMARÃES, Marcelo Pinto. **Desenho universal é desenho universal: conceito ainda a ser seguido pela NBR 9050 e pelo Decreto-Lei da Acessibilidade**. Disponível em: <<https://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/08.096/141>> Acesso em 07 de agosto de 2020.

de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. Ademais, em seu art. 3º, inciso I, disciplina:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...]

Noutros termos, observa-se que a Convenção e o Estatuto reconfiguram, por completo, a acessibilidade, já que o caminho a ser seguido, previsto em ambos os atos normativos, proclama pela acessibilidade total, ao invés da assistida<sup>18</sup>. Além disso, os ambientes sociais precisam ser acessíveis em todas as dimensões demandadas, do físico ao digital.

### 3. Acessibilidade como um direito fundamental do ciberespaço

Segundo Lévy, vivemos uma evolução cultural paralela à evolução biológica<sup>19</sup>, sendo que a atual etapa do processo evolutivo se manifesta no desenvolvimento do ciberespaço<sup>20</sup>. As formas comunicativas não estão mais presentes apenas no espaço físico. Ao contrário das mídias existentes até então, o ciberespaço consegue abarcar todas as formas comunicativas num mesmo meio. O rádio não integrou o cinema, que não fez o mesmo pela televisão. Já no ciberespaço, podemos ouvir músicas, assistir novelas, filmes ou séries, dentre outras tantas funcionalidades. Em virtude disso, seria não um meio, mas um metameio.<sup>21</sup>

Assim, percebe-se que as consequências do uso do ciberespaço são bem mais amplas, dada a sua possibilidade de interconectar os indivíduos de uma maneira única. Afinal, somos,

<sup>18</sup> Em relação a acessibilidade total e assistida, cabe ressaltar os conceitos de design universal, que seria a regra, e adaptação razoável, que seria a exceção, variando caso a caso. Vejamos, o art. 3º, incisos II e VI da Lei nº 13.416/15:

[...] II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva; [...] VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais [...]

<sup>19</sup> LÉVY, Pierre. O ciberespaço como um passo metaevolutivo. **Famecos**, Porto Alegre, n. 13, dez. 2000, p. 1.

<sup>20</sup> Para o autor: “o ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.” (Idem. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 17)

<sup>21</sup> Idem. O ciberespaço como um passo metaevolutivo. **Famecos**, Porto Alegre, n. 13, p. 6-7, dez. 2000.

na Era Digital, dia após dia, dependentes da Internet, sobretudo da web, através dos seus sites.<sup>22</sup> Mas, da mesma maneira que as outras formas comunicativas, o ciberespaço precisa estar acessível para aqueles que possuem alguma deficiência. Não seria estranho, portanto, se a acessibilidade ganhasse ares mais digitais, com o transcorrer evolutivo cultural.

E, foi justamente esse o caminho trilhado a partir do Decreto nº 5.296/04 que em seu art. 47 discorre:

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Apesar do panorama vanguardista para a época, numa análise contemporânea percebe-se a sua ineficácia, considerando que o dispositivo legal esbarra nas suas próprias limitações, que seriam, em resumo, duas. A primeira se justifica no fato de que ao dispor a acessibilidade apenas aos portais e sites da administração pública esquece-se de impor obrigação aos outros websites, não pertencentes ao Estado. Enquanto isso, a segunda se relaciona à restrição da obrigação às pessoas com deficiência visual, ao invés de garanti-la para todas as outras individualidades, sejam indivíduos com deficiência ou, até mesmo, idosos, sendo que ambos são prejudicados por cenários digitais inacessíveis.<sup>23</sup>

Em consequência disso, a Convenção foi revolucionária ao dispor sobre a importância dos ambientes sociais, no âmbito digital, independentemente se público ou privado, estarem acessíveis para todas as deficiências. Em seu art. 9, parágrafo 2, alínea “g”, estabelece que: “Os

<sup>22</sup> Internet seria a rede de computadores criada para interligar milhões de outros computadores ao redor do mundo. Enquanto a *Web* corresponderia ao serviço restrito da Internet, que é abarcado, portanto, por ela. Já os *sites*, representam o conjunto interligado de páginas da *Web*. Cf.: W3C BRASIL. **Cartilha de Acessibilidade na Web – Fascículo I**. Disponível em: <<https://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.html>> Acesso em 31 de julho de 2020.

<sup>23</sup> No intuito de dar suporte e facilitar o empreendimento do art. 47 do Decreto nº 5.296/04, o governo brasileiro lançou, em 2005, o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG). E, a partir da Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, seu uso passou a ser obrigatório para todos os portais e sítios eletrônicos da administração pública. Para mais informações, cf.: W3C BRASIL. **Cartilha de Acessibilidade na Web – Fascículo II**. Disponível em: <<https://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-II.html>> Acesso em 07 de agosto de 2020.

Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para: [...] Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet”.

E, em seu art. 21, disciplina:

[...] Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: [...] c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; [...]

Já quanto a legislação infraconstitucional, se destaca o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, vejamos:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Em vista das disposições legais que versam sobre acessibilidade digital, ressalta-se, ainda, que desde 2008 atua no Brasil um consórcio internacional responsável por desenvolver padrões para a web. Conhecida pela abreviatura W3C, a *World Wide Web Consortium* vem colaborando, a nível nacional bem como mundial, com a criação de ambientes sociais digitais mais acessíveis, através da formulação de diretrizes e protocolos, desde 1997. Segundo a associação, acessibilidade na web seria:

*Acessibilidade na web significa que pessoas com deficiência podem usar a web. Mais especificamente, a acessibilidade na web significa que pessoas com deficiência podem perceber, entender, navegar, interagir e contribuir para a web. E mais. Ela também beneficia outras pessoas, incluindo pessoas idosas com capacidades em mudança devido ao envelhecimento.*<sup>24</sup> (grifo nosso)

Mediante o painel exposto, avista-se que a acessibilidade vem, de fato, ganhando contornos, via atos normativos e padrões profissionais, para além dos espaços físicos. Mas, a participação em igualdade de condições nos ambientes sociais digitais depende da concessão plena e efetiva do instituto jurídico ora analisado, ainda mais para as pessoas com deficiência. Considerando, então, a aptidão do ciberespaço em agregar as tantas formas comunicativas

<sup>24</sup> W3C BRASIL. **Cartilha de Acessibilidade na Web – Fascículo II**. Disponível em: <<https://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-II.html>> Acesso em 07 de agosto de 2020.

existentes, a justiça social, no âmbito digital, precisa resguardar a devida paridade participativa – conceito delineado a seguir, a partir dos estudos da norte-americana Nancy Fraser.

#### 4. Justiça social para Nancy Fraser

Grupos sociais, num binômio espaço-tempo, sempre buscaram, através de lutas, por demandas, as quais se alimentaram, sobretudo, pelo “reconhecimento das diferenças”, no fim do século XX. Nessas mobilizações políticas, as “identidades grupais” substituíram os “interesses de classe” que marcaram o século XIX. Assim sendo, “dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental”. Contudo, as bandeiras levantadas, costumavam, e ainda costumam, se inserir num panorama de forte vulneração, tendo em vista a desigualdade material latente que ilustrava, e ainda ilustra, o cenário apresentado.<sup>25</sup>

Nancy Fraser, embarcando na observação acima, sublinha que as reivindicações por reconhecimento aumentaram muito, de fato, nos últimos anos, sendo a força motriz para as principais lutas dos grupos sociais. Apesar disso diminuíram as reivindicações por redistribuição socioeconômica.<sup>26</sup> Acerca das duas demandas mencionadas, leciona:

Do ponto de vista distributivo, a injustiça surge na forma de desigualdades semelhantes às da classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Aqui, a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho. Consequentemente, o remédio está na redistribuição, também entendida em sentido lato, abrangendo não só a transferência de rendimentos, mas também a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos através dos quais se tomam decisões relativas ao investimento.

Do ponto de vista do reconhecimento, por contraste, a injustiça surge na forma de subordinação de estatuto, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural. A injustiça paradigmática neste caso é o falso reconhecimento, que também deve ser tomado em sentido lato, abarcando a dominação cultural, o não-reconhecimento e o desrespeito. O remédio é, portanto, o reconhecimento, igualmente em sentido lato, de forma a abarcar não só as reformas que visam revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos discriminados, mas também os esforços de reconhecimento e valorização da diversidade, por um lado, e, por outro, os esforços de transformação da ordem simbólica e de desconstrução dos termos que estão subjacentes às diferenciações de estatuto existentes, de forma a mudar a identidade social de todos.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. Trad. Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 245-246.

<sup>26</sup> Idem. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 63, outubro, 2002, p. 8-9. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>> Acesso em 18 set. 2020.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 11-12.

Ademais, salienta que:

[...] Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes. Esta condição impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdade econômicas que constituem obstáculos à paridade de participação. Estão excluídos, portanto, arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares. Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam na alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações – quer ao imputar-lhes a carga de uma “diferença” excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade.<sup>28</sup>

Ambas, considerando o exposto, por mais que pareçam excludentes ou substitutivas, não são incompatíveis. Afinal, justiça social, para Nancy Fraser, requer além do reconhecimento, a redistribuição. Apenas com essa perspectiva bifocal, os riscos para a exclusão ou a substituição entre as citadas reivindicações não existiriam mais.<sup>29</sup>

Com o propósito combinatório do reconhecimento e da redistribuição, a autora elabora, portanto, uma medida normativa, nomeada como paridade participativa. Esta incluiria as duas demandas no mesmo patamar, de modo que para sua viabilização, a fim de alcançar a justiça social, os arranjos das relações sociais precisam ser promovidos em igualdade de condições de forma plena e efetiva.

Mas, para isso, Nancy Fraser precisou romper com o modelo de reconhecimento como uma questão identitária, na qual a depreciação de um grupo a outro tende a causar danos na autoestima alheia. Na verdade, para a autora, o não reconhecimento significa, à luz do denominado “modelo de status”, uma privação de “participar como um igual” nas relações sociais, sendo uma forma de “subordinação social”.<sup>30</sup> Sobre isso, ressalta que:

Entender o reconhecimento como uma questão de *status* significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando tais padrões constituem os atores como *parceiros*, capazes de participar como iguais, com os outros membros, na vida social, aí nós podemos falar de *reconhecimento recíproco* e *igualdade de status*. Quando, ao contrário, os padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente “os outros” ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais na interação social, então

<sup>28</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>30</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, v. 70, p. 107, 2007. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452007000100006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452007000100006&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em 18 set. 2020.

nós podemos falar de *não reconhecimento e subordinação de status*.<sup>31</sup> (grifos da autora)

Por fim, de suas conclusões, observa-se que a discussão acerca do reconhecimento pretende colocá-lo como uma questão da justiça social. Como resultado, surge uma noção mais ampla dessa construção ético-moral, que passa a abarcar as duas demandas antes expostas. Em vista disso, apenas com o atendimento das reivindicações pela igualdade e pela diferença, via redistribuição e reconhecimento, respectivamente, a paridade participativa será atingida.<sup>32</sup>

À luz da justiça social discutida por Nancy Fraser, portanto, em que medida a pandemia do coronavírus foi mais injusta às pessoas com deficiência?

## 5. Uma injustiça social reforçada pelo vírus SARS-CoV-2

As medidas restritivas tomadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus foram necessárias a fim de prevenir o contágio. Mas, para agrupamentos específicos, pode-se dizer que, seja via isolamento, seja via quarentena, foram mais tormentosas.

Em seu livro “A Cruel Pedagogia do Vírus”, redigido em 2020, Boaventura de Sousa Santos analisa vulnerados grupos sociais, a quem apelida de Sul. A denominação está relacionada a figura de linguagem da “metáfora do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual”.<sup>33</sup> Em relação as pessoas com deficiência, salienta que elas:

Têm sido vítimas de outra forma de dominação, além do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado: o *capacitismo*. Trata-se da forma como a sociedade os discrimina, não lhes reconhecendo as suas necessidades especiais, não lhes facilitando acesso à mobilidade e às condições que lhes permitiriam desfrutar da sociedade como qualquer outra pessoa. De algum modo, as limitações que a sociedade lhes impõe fazem com que se sintam a viver em quarentena permanente. Como viverão a nova quarentena, sobretudo quando dependem de quem tem de violar a quarentena para lhes prestar alguma ajuda? Como já há muito se habituaram a viver em condições de algum confinamento, sentir-se-ão agora mais livres que os «não-deficientes» ou mais iguais a eles? Verão tristemente na nova quarentena alguma justiça social?<sup>34</sup> (grifo nosso)

E o autor conclui da seguinte maneira:

Por um lado, ao contrário do que é veiculado pelos *media* e pelas organizações internacionais, a quarentena não só torna mais visíveis, como reforça a injustiça, a

<sup>31</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>33</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020, p. 15.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 20.

discriminação, a exclusão social e o sofrimento imerecido que elas provocam. Acontece que tais assimetrias se tornam mais invisíveis em face do pânico que se apodera dos que não estão habituados a ele.<sup>35</sup> (grifo do autor)

Observa-se, assim, que o capacitismo ficou ainda mais reforçado, sobretudo, à medida que o SARS-CoV-2, causador da COVID-19, foi avançando, tendo em vista a transformação digital sem precedentes que foi surgindo na mesma direção. Em pouco mais de 15 dias, as circunstâncias modificaram em proporções que poderia se gastar 5 anos no curso natural. Com um crescimento exponencial do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC), as relações sociais foram colossalmente digitalizadas.<sup>36</sup>

Entretanto, embora façam parte do grupo de risco – não pelas deficiências, mas pelas comorbidades que vêm junto delas, pouco foi feito, no auge do surto sanitário, ao grupo social ora analisado, seja orientando, seja apoiando.<sup>37</sup>

Um levantamento produzido durante o período, corrobora com o alegado acima. Segundo o Painel TIC COVID-19, desenvolvido pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), que tem por missão monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC), no Brasil, as informações coletadas demonstraram um aumento, de fato, no uso da Internet, se comparado a uma perspectiva sem COVID-19.

Em sua edição com coleta de dados entre 10 de setembro a 1º de outubro de 2020,<sup>38</sup> a pesquisa apresentou informações relacionadas ao ensino remoto e ao teletrabalho. Sem adentrar em maiores detalhes, analisando, portanto, de maneira geral, os resultados, observa-se que, na delimitação referida, a digitalização das relações educacionais e das trabalhistas ocorreu de modo a reforçar barreiras sociais já existentes, sobretudo no acesso a computadores, considerando o fato de que os celulares foram os dispositivos mais utilizados pelas classes DE, que são as menos abastadas. Assim, mesmo não tendo acesso ao conforto dos computadores, as pessoas, com ou sem deficiência, tiveram que estudar e trabalhar, superando os contratemplos fora dos espaços físicos.

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>36</sup> SAMPAIO, Marcos. O Constitucionalismo Digital e a COVID-19. In: BAHIA, Saulo José Casali. (org.). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020, p. 169.

<sup>37</sup> Sobre a posição de uma especialista em direitos da pessoa com deficiência na ONU, cf.: Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25725>> Acesso em 31 de julho de 2020.

<sup>38</sup> Tal levantamento foi planejado para análise em variados segmentos, sendo que seu propósito correspondeu a três edições, as quais foram lançadas em datas diferenciadas entre si. Assim, para este trabalho apenas a terceira edição da publicação foi observada. Para mais informações sobre as outras edições, cf.: Disponível em <<https://cetic.br/pt/noticia/celular-e-o-dispositivo-mais-utilizado-por-usuarios-de-internet-das-classes-de-para-ensino-remoto-e-teletrabalho-revela-painel-tic-covid-19/>> Acesso em 16 de novembro de 2020.

Além da fruição digital desses direitos fundamentais, denota-se o mesmo contexto disruptivo ao Estado Democrático de Direito nos ecossistemas políticos e jurídicos, através do exercício das funções judiciárias, legislativas e executivas no ciberespaço. Juntas, essas mudanças paradigmáticas foram reforçando uma agenda ao movimento constitucionalista, através do que podemos denominar como constitucionalismo digital.<sup>39</sup>

Cabe salientar, contudo, que essa revisitação do Direito à luz da tecnologia vem sendo encenada antes mesmo da pandemia do coronavírus, apesar da transformação digital abrupta proporcionada pelo surto sanitário. Salienta-se que a própria Organização das Nações Unidas (ONU) já havia se pronunciado, alguns anos atrás, quanto ao fato do acesso à Internet ser um direito humano.<sup>40</sup> No Brasil, enxerga-se parecida preocupação com o advento da Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet.<sup>41</sup> Afinal, com o diploma legal mencionado inicia-se uma regulação do uso da Internet em território brasileiro, de modo que em seu art. 4º, inciso I, objetiva-se a promoção do direito de acesso à Internet a todos.

Nessa conjuntura, então, evidencia-se que vem ocorrendo um fenômeno de alteração nas relações sociais, cada vez mais digitalizadas, que altera, por consequência, o Direito, tendo em vista a simbiose existente entre a sociedade e a ciência jurídica. Assim, com as transformações digitais promovidas pela ascensão do uso do ciberespaço – considerando que as mudanças tecnológicas também são mudanças sociais – faz-se necessária uma revisitação dos institutos jurídicos,<sup>42</sup> sobretudo após o surto sanitário causado pelo vírus SARS-CoV-2.

## 5.1 Uma paridade participativa invisível?

---

<sup>39</sup> Em complemento, Marcos Sampaio exemplifica as alterações nos ecossistemas políticos e jurídicos: “Pela primeira vez, na história da república, o Senado Brasileiro realizou sessão e votação virtuais. [...] A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados editou o Ato 123/20, que regulamenta o Sistema de Deliberação Remota (SDR) - medida destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao novo Coronavírus. [...] No Supremo Tribunal Federal foi aprovada alteração regimental (Emenda Regimental 53/2020) que possibilita a realização de sustentação oral por meio eletrônico, permitindo que a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, os advogados e os demais habilitados possam encaminhar ao Tribunal sustentações orais em áudio ou vídeo. Também publicou a Emenda Regimental número 53, permitindo que todos os processos de competência do STF possam ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico [...]” (SAMPAIO, Marcos, op. cit., p. 165-169.)

<sup>40</sup> **ONU afirma que acesso à internet é um direito humano.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>> Acesso em 07 de agosto de 2020.

<sup>41</sup> Dentre tantos direitos previstos na Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, um deles se destaca para a presente discussão, qual seja, o direito da acessibilidade digital, essencial ao exercício da cidadania, conforme versa o art. 7º, inciso XII.

<sup>42</sup> PECK, Patricia. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

Um dos ícones dos direitos das pessoas com deficiência, Jacobus tenBroek, defendeu, no século passado, o direito de “viver no mundo”. Alcançar isso seria o mesmo que garantir o acesso de forma plena e efetiva aos ambientes sociais em igualdade de condições. Mas, atualmente, com a ascensão do uso do ciberespaço, “viver na Internet” seria um bom jeito para reconfigurar a expressão, afinal, relações sociais têm sido, cada vez mais, digitalizadas.<sup>43</sup>

A Suprema Corte dos EUA decidiu em 2019, justamente, nesse sentido, ao interpretar a Lei dos Americanos com Deficiência, em vigor desde 1990, para além das barreiras sociais nos espaços físicos. Segundo a decisão judicial, estabelecimentos comerciais precisam fornecer alternativas para o acolhimento das pessoas com deficiência até mesmo na Internet, uma porção significativa do ciberespaço.<sup>44</sup>

Ao encontro do julgado acima mencionado, encontra-se a *ratio* emancipadora anunciada pelo modelo social, porém inaugurada, no Brasil, apenas com a ratificação da Convenção Internacional de Nova York, e acrescida com a promulgação da Lei nº 13.146/15. A partir do contributo de ambos, a acessibilidade digital, ao menos por atos normativos, foi proporcionada, levando em conta a garantia da paridade participativa, via inclusão, não mais da integração, nos ambientes sociais digitais.

Contudo, sabe-se que às pessoas com deficiência a paridade participativa efetua-se de diferentes maneiras, dada a complexidade que permeia esse grupo social. A título de exemplo, destaca-se a preferência do indivíduo com deficiência física, ao ter de driblar as barreiras sociais nos espaços físicos, pelo estudo via ensino remoto e pelo trabalho via teletrabalho, por conseguir, estando em casa, vencer melhor seus impedimentos de longo prazo. Já aqueles com deficiência sensorial, a situação seria outra, pois precisariam de uma adaptação através das suas formas comunicativas, que se daria pela implantação do conteúdo em *braille* ou libras, a depender de o indivíduo ter, respectivamente, impedimento visual ou auditivo. Ou seja, considerando a diversidade que permeia esse grupo social, um mesmo website pode oferecer oportunidades para uns, mas não para outros.<sup>45</sup>

Mesmo assim, o ciberespaço tem sido visto com seu benefício à promoção da socialização das pessoas, inclusive as com deficiência, considerando as formas comunicativas

---

<sup>43</sup> AREHEART, Bradley Allan; STEIN, Michael Ashley. **Integrating the Internet**. *George Washington Law Review*, vol. 83, 2015, p. 450-456.

<sup>44</sup> Uma ação judicial iniciada por Guillermo Robles, homem com deficiência visual, afirmando que tanto o portal, quanto o aplicativo de uma rede de pizzaria conhecida à nível mundial não funcionava, demarcou o que viria a ser o caso *Robles vs. Domino's*. Cf.: **Sites varejistas devem ser acessíveis a cegos, decide Suprema Corte dos EUA**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-16/sites-varejistas-acessiveis-cegos-decidem-eua>> Acesso em: 31 de jul. de 2020.

<sup>45</sup> JAEGER, Paul. **Disability and the Internet: Confronting a Digital Divide**. Boulder: Lynne Rienner, 2012, p. 2-3.

permitidas pelas redes sociais. No decorrer dos últimos anos, por exemplo, pessoas que possuíam alguma deficiência psíquica ou intelectual passaram a poder socializar sem intermediários de um jeito instantâneo, por meio de mensagens textuais, não ficando mais reféns apenas da linguagem oral.<sup>46</sup>

Assim sendo, avista-se tanto pontos negativos quanto positivos na ascensão desse metameio. Todavia, fica difícil, nessa perspectiva ambígua, refutar algo que as junta, qual seja, o surgimento de uma nova camada de barreira social, de cunho digital, dentre as inúmeras já existentes. Por isso, caso as boas práticas de arquitetura nos websites não sejam respeitadas, a injustiça social, sob as vestes de um capacitismo digital se evidenciará num futuro próximo, ainda mais quando visto o potencial do ciberespaço, através da Internet, para ser o maior mecanismo inclusivo já inventado.<sup>47</sup>

Por intermédio do exposto, observa-se que, de fato, a acessibilidade precisa ser assegurada, afinal novas dificuldades a serem enfrentadas pelas pessoas com deficiência surgem, e surgirão, no metameio. Apenas com os websites acessíveis, podem, e poderão, usufruir os direitos sociais como à educação e ao trabalho, ambos protegidos constitucionalmente pelo art. 6º, caput da CRFB/88, conforme vê-se a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Apesar dessa importância constitucional, segundo uma pesquisa do Movimento Web para Todos (MWPT), em conjunto com o BigData Corp, no Brasil, os ambientes sociais digitais ainda não estão acessíveis, por completo. Na análise, foram realizados alguns testes com três recursos – imagens, links e formulários – em 14,65 milhões de endereços eletrônicos ativos, para investigar o nível de acessibilidade às pessoas com deficiência. A partir disso, o resultado apresentado demonstrou algo nada promissor, já que menos de 1% dos websites brasileiros são acessíveis.<sup>48</sup>

A julgar, então, pela inacessibilidade constatada, percebe-se uma verdadeira agrura: às pessoas com deficiência não há uma paridade participativa, visto que os arranjos sociais do ciberespaço não permitem as interações intersubjetivas em igualdade de condições. Assim, o

---

<sup>46</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>47</sup> JAEGER, Paul, op. cit., p. 33.

<sup>48</sup> Apenas aproximadamente 0,01% dos *websites* apresentaram falha em todos os testes, mas cerca de 99,26% deles registaram ao menos uma falha nos testes. Cf.: Novo estudo de acessibilidade do *Web para Todos* em sites brasileiros. **Web para todos**, 2020. Disponível em: <<https://mwpt.com.br/2o-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

direito à acessibilidade digital, considerando sua pressuposição ao exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, “assume feições perversas de exclusão, criando uma sensação de ausência ou ineficácia dos direitos fundamentais”.<sup>49</sup>

Sem dúvidas, a partir dessa exclusão causada pela inacessibilidade digital, vê-se que o ciberespaço precisa se reconfigurar para assegurar as relações sociais que o permeiam. Afinal, consegue-se, através dele, realizar, em tempo real e em qualquer lugar do mundo, as mais variadas interações intersubjetivas, ao encurtar, por vias digitais, as distâncias físicas.

Nessa seara, destaca-se o conceito da Gabrielle Bezerra Salles e do Ingo Wolfgang Sarlet acerca do direito à inclusão, que seria “a consequência natural do amadurecimento da teoria dos direitos fundamentais”, sendo que afirmá-lo seria procurar seu alcance pleno e efetivo, de maneira pluridimensional, ou seja, para todos. No entanto, para agrupamentos específicos, como, as pessoas com deficiência, “a concretização do direito à igualdade somente se aperfeiçoa, na medida em que se contempla na mesma medida o direito à diferença e, [...] deve se falar igualmente do direito à inclusão”.<sup>50</sup>

Sob essa ótica, Roger Raupp Rios versa sobre o direito à igualdade e o direito à diferença fazendo um paralelo com a teoria de Nancy Fraser:

No fundo, a tensão entre os paradigmas da distribuição e do reconhecimento traz à tona a tensão entre as formulações de um direito geral de igualdade e as do direito à diferença. Desde a Revolução Francesa, o projeto político de abolir os privilégios e superar a sociedade estamental se associou à formulação da igualdade jurídica como componente essencial do Estado de Direito e da democracia, considerando-se a defesa da diferença uma estratégia conservadora e retrógrada. Todavia, como indicado acima, nas últimas décadas do século XX, grupos e movimentos sociais que reivindicam agendas progressistas passaram a perseguir o reconhecimento das diferenças e a promoção da diversidade.<sup>51</sup>

Outrossim, vê-se, ainda, que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência busca tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, vejamos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, *em condições de*

<sup>49</sup> MOURA, Ricardo Damasceno; CONRADO, Mônica Prates. **Diálogos interculturais: variações do conceito de diversidade à inclusão da pessoa com deficiência através de dispositivos digitais**. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, n. 22-3, set. 2017, p. 261.

<sup>50</sup> SALES, Gabrielle Bezerra; SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação à luz da Convenção Internacional e do Estatuto das Pessoas com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 155-156.

<sup>51</sup> RIOS, Roger Raupp. **O Direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade**. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 6, n. 18, jan./mar. 2012, p. 172.

*igualdade*, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua *inclusão social e cidadania*. [...] Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem *direito à igualdade de oportunidades* com as demais pessoas e *não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*. (grifos nossos)

Desse modo, percebe-se que o direito à igualdade e o direito à diferença procuram, sob as vestes da redistribuição e do reconhecimento, promover um cenário inclusivo, portanto, mais justo, às pessoas com deficiência. Mas, com as transformações digitais promovidas pela chegada da COVID-19, a preocupação precisa, ainda mais, ir além das barreiras sociais nos espaços físicos. Afinal, apenas com uma redistribuição no acesso à Internet bem como um reconhecimento no ciberespaço de direitos fundamentais, tais como à educação e ao trabalho, a paridade participativa será possível.

Considerando essa aptidão inclusiva ou exclusiva – a depender da promoção ou não da acessibilidade, do ciberespaço, gradualmente, surgem diálogos pela aceitação da inclusão digital como um direito a ser garantido pela Constituição Federal de 1988, considerando a sua invisibilidade quanto às questões do Direito com a tecnologia. Assim, sabe-se que “a inclusão digital, dentre as suas inúmeras vertentes, deve ser encarada como um direito entre direitos, abrigando as mudanças trazidas pelas tecnologias de informação e comunicação, mas não se subordinando a elas”<sup>52</sup>.

Mas, cabe salientar, ainda, que a acessibilidade precisa ser total, e não, assistida. Afinal, a *ratio* emancipadora efetuada pelos atos normativos inclusivos às pessoas com deficiência requerem autonomia no exercício da cidadania, sobretudo com o reconhecimento, pela Lei nº 13.146/15, da capacidade civil. Acerca disso, Lauro Luiz Gomes Ribeiro versa que a:

“[...] autonomia deve ser interpretada como o domínio absoluto do espaço físico e/ou dos sistemas e meios de comunicação, com independência, liberdade de escolha e dignidade, o que se antagoniza com qualquer pretensão reducionista a esta ‘liberdade com dignidade’”<sup>53</sup>

Considerando, portanto, sua instrumentalidade para tantos outros direitos fundamentais, a acessibilidade precisa ser considerada, também, como um direito fundamental em todas as dimensões das relações sociais, ainda mais que, com a pandemia do coronavírus, elas foram

<sup>52</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 110. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR\\_HUGO\\_PEREIRA\\_GONCALVES\\_dissertacao\\_USP.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf)> Acesso em 25 de setembro de 2020.

<sup>53</sup> RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Pessoa com deficiência, acessibilidade e direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 133-140.

colossalmente digitalizadas. E, com a *ratio* emancipadora, busca-se assegurar o domínio absoluto às pessoas com deficiência tanto do espaço físico quanto do ciberespaço. Assim, caso a arquitetura dos websites continue inacessível, exclusões ficarão escondidas sob o manto da paridade participativa invisível.

### Conclusão

Este artigo buscou confirmar que os efeitos da pandemia do coronavírus foram mais injustos às pessoas com deficiência, tendo em vista o reforço, no período, das barreiras sociais – agora, no século XXI, com vestes digitalizadas. Com a chegada do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, de fato, as atividades cotidianas, que já vinham se digitalizando, se digitalizaram ainda mais. Contudo, nem todos os websites estavam acolhedores, no auge do surto sanitário, às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, verificou-se que os websites, sendo integrantes do ciberespaço, precisam ser acessíveis, logo, inclusivos, para que aqueles que possuam deficiência possam exercer atos relacionados a sua cidadania. Caso não haja essa igualdade de condições, no futuro, a *ratio* emancipadora promovida pela recente tutela jurídica não será plena e efetiva. Sem dúvidas, assim, faz-se necessária uma revisitação dos institutos jurídicos, sob a ótica dessas transformações digitais.

Mas, ainda que existam diretrizes e protocolos assim como atos normativos, essa reconfiguração do Direito à luz da tecnologia, sobretudo no que se refere ao instituto jurídico da acessibilidade digital, depende da união dos inúmeros setores sociais, a fim de perceberem a importância da garantia da paridade participativa da pessoa com deficiência. Apenas com essa consciência de que a acessibilidade seria um direito fundamental, até mesmo no ciberespaço, os websites ficarão on-line no intuito de concretizar uma visível justiça social.

### Referências

AREHEART, Bradley Allan; STEIN, Michael Ashley. **Integrating the Internet**. *George Washington Law Review*, vol. 83, 2015.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. (coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm#art3i](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art3i)>. Acesso em: 31 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências**. Brasília, novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Brasília, dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Brasília, dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Brasília, fevereiro de 2020. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

COVID-19: Who is protecting the people with disabilities? **OHCHR**, 2020. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25725>>. Acesso em: 31 de julho de 2020.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 63, outubro, 2002. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>> Acesso em 18 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. Trad. Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, v. 70, 2007. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452007000100006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452007000100006&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em 18 set. 2020.

SAMPAIO, Marcos. O Constitucionalismo Digital e a COVID-19. In: BAHIA, Saulo José Casali. (org.). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

GUIMARÃES, Marcelo Pinto. **Desenho universal é desenho universal: conceito ainda a ser seguido pela NBR 9050 e pelo Decreto-Lei da Acessibilidade**. Disponível em: <<https://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/08.096/141>>. Acesso em 07 de agosto de 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2012. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR\\_HUGO\\_PEREIRA\\_GONCALVES\\_dissertacao\\_USP.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf)>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

IBGE: 24% da população têm algum tipo de deficiência. **Exame**, 2012. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/ibge-24-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia/#:~:text=Rio%20de%20Janeiro%20%E2%80%93%20O%20Brasil,%2C%20soma%2023%2C9%25>>. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

JAEGER, Paul. **Disability and the Internet: Confronting a Digital Divide**. Boulder: Lynne Rienner, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

\_\_\_\_\_. O ciberespaço como um passo metaevolutivo. **Famecos**, Porto Alegre, n. 13, dez. 2000.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAIS de 1 bilhão de pessoas tem alguma deficiência, diz OMS. **Exame**, 2011. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/mais-de-1-bilhao-de-pessoas-tem-alguma-deficiencia-diz-oms/>>. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MOURA, Ricardo Damasceno; CONRADO, Mônica Prates. **Diálogos interculturais: variações do conceito de diversidade à inclusão da pessoa com deficiência através de dispositivos digitais**. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, n. 22-3, set. 2017.

NOVO estudo de acessibilidade do Web para Todos em sites brasileiros. **Web para todos**, 2020. Disponível em: <<https://mwpt.com.br/2o-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>>. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. **G1**, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>> Acesso em 07 de agosto de 2020.

CELULAR é o dispositivo mais utilizado por usuários de Internet das classes DE para ensino remoto e teletrabalho, revela Painel TIC COVID-19. **Cetic.br**, 2020. Disponível em <<https://cetic.br/pt/noticia/celular-e-o-dispositivo-mais-utilizado-por-usuarios-de-internet-das-classes-de-para-ensino-remoto-e-teletrabalho-revela-painel-tic-covid-19/>> Acesso em 16 de novembro de 2020.

PECK, Patricia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Pessoa com deficiência, acessibilidade e direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 133-140.

RIOS, Roger Raupp. **O Direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade**. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 6, n. 18, jan./mar. 2012.

SALES, Gabrielle Bezerra; SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação à luz da Convenção Internacional e do Estatuto das Pessoas com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009.

SITES varejistas devem ser acessíveis a cegos, decide Suprema Corte dos EUA. **Conjur**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-16/sites-varejistas-acessiveis-cegos-decidem-eua>>. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

W3C BRASIL. **Cartilha de Acessibilidade na Web – Fascículo I**. Disponível em: <<https://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.html>>. Acesso em 31 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Cartilha de Acessibilidade na Web – Fascículo II**. Disponível em: <<https://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-II.html>>. Acesso em 07 de agosto de 2020.